



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13272/20

Origem: Prefeitura Municipal de Juru

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Pregão Presencial

Responsável: Luiz Galvão da Silva (Prefeito)

Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)

Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610) e outros

Interessado: Sidney Ramos (Pregoeiro)

Interessado: Posto Diesel São José - ME (empresa contratada)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Juru. Pregão Presencial 002/2020 e Contrato 001/2020 dele decorrente. Aquisição de combustível e derivados de petróleo a serem fornecidos de forma parcelada, destinados à frota de veículos que estão em trânsito intermunicipal e interestadual fora do Município de Juru. Exercício financeiro 2020. Regularidade com ressalvas da licitação e do contrato. Recomendação. Encaminhamento à Auditoria para o exame da despesa.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01682/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise do Pregão Presencial 002/2020 e do Contrato 001/2020, materializados pelo Município de Juru, sob a gestão do Prefeito, Senhor LUIZ GALVÃO DA SILVA, com o objetivo de aquisição de combustível e derivados de petróleo a serem fornecidos de forma parcelada, destinados à frota de veículos que estão em trânsito intermunicipal e interestadual fora do Município de Juru, no exercício financeiro 2020, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro, Senhor SIDNEY RAMOS, em que se sagrou vencedora a empresa POSTO DIESEL SÃO JOSÉ (CNPJ 35.419.936/0001-36), com o valor global de R\$348.000,00, para vigorar de 24/01 a 31/12/2020.

Em sede de relatório inicial (fls. 42/46), a Auditoria sugeriu a notificação do Prefeito para se pronunciar sobre falhas no processo licitatório.



PROCESSO TC 13272/20

As observações destacadas pela Auditoria foram:

1. **Não consta** solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;
2. **Não consta** autorização por agente competente para promoção da licitação, conforme exigência do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02;
3. **Não consta** pesquisa de mercado, exigido pela art. 15, §1º, Lei de Licitações;
4. **Não consta** indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme art. 14 c/c art. 38 da Lei de Licitações;
5. **Não consta** comprovação de publicação de aviso na imprensa oficial do município. Contudo, foi localizada a publicação no sítio eletrônico oficial¹;

The screenshot shows the website of the Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Juru). The main heading is 'Editais, Licitações e Contratos'. Below it, there is a table with the following details:

MODALIDADE:	Pregão Presencial 00002/2020
DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL:	Quarta-Feira, 15 de Janeiro de 2020
DATA DA ABERTURA/REALIZAÇÃO:	20/01/2020 11:00
VALOR ESTIMADO (R\$):	Não Disponível
NÚMERO DO PROCESSO:	00002/2020
REPARTIÇÃO/SETOR INTERESSADO:	Prefeitura Municipal
OBJETO DA LICITAÇÃO:	A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa especializada para compra de combustíveis e derivados de petróleo a serem fornecidos de forma parcelada destinados a frota de veículos que estão em trânsito intermunicipal e interestadual fora do Município de Juru PB, Exercício Financeiro 2020.
BAIXAR DOCUMENTO:	<p>É NECESSÁRIO TER UM SOFTWARE INSTALADO NO SEU COMPUTADOR PARA LEITURA.</p> <p>• Clique aqui para visualizar o Edital ou Documento Anexado</p>

On the right side of the screenshot, there are several widgets: 'Portal de Serviços Lei 13.460/17' with a button 'ACESSE AQUI', 'Ouvidoria Sua opinião é importante para nós', and a navigation menu for 'Cidadão' and 'Servidor' with links to 'Avisos de Licitação', 'Câmara Municipal', 'Corona Virus', 'Leis Municipais', 'Orçamento Participativo', and 'Ouvidoria Municipal'.

6. **Não constam** parecer jurídico de controle preventivo da minuta do edital e do contrato (art. 38, parágrafo único), e o parecer jurídico de controle posterior do procedimento licitatório, conforme exigido no art. 38, VI, Lei 8.666/93;
7. **Não consta** a ata de abertura, conforme art. 43, §1º da Lei 8666/93 c/c art. 4º, VI e VII da Lei 10.520/02;
8. **Não constam**, os documentos referentes à habilitação do licitante vencedor, , conforme artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93;
9. **Não consta** a proposta vencedora, Lei 8.666/93, art. 38, IV;
10. **Não constam** atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, artigo 38, V, inclusive mapa de apuração de lances;
11. **Não consta** o ato de homologação e ato de adjudicação deste procedimento, conforme exigência do artigo 38, VII, da Lei 8666/93;
13. **Necessário esclarecer** as razões do afastamento do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, visto que o item 1.4 do edital (fls. 02) menciona que estariam presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do Art. 49 do mencionado normativo.



PROCESSO TC 13272/20

- 14.** Necessário esclarecer a limitação temporal imposta no item 7.3.1 do edital (fls. 04), considerando que tal disposição afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993.

7.3.1.A autenticação dos documentos, quando realizada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio, deverá acontecer em até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura do certame.

- 15.** Pesquisa no "Preço da Hora", nesta data, inclusive praticados pela própria contratada, aponta **indícios de sobrepreços de R\$ 28.000,00**, fatos a exigirem providências urgentes por parte do gestor, sob pena de responder pelos atos praticados.
- 16.** Pesquisa no SAGRES ON LINE, nesta data, não aponta pagamentos relacionados ao Pregão Presencial nº 00002/2020. Registre-se, contudo, que constam pagamentos de R\$ 71.805,49 para o credor POSTO DIESEL SÃO JOSÉ, CNPJ 35.419.936/0001-36, informados pelo gestor como realizados "sem licitação".

O responsável foi citado (fl. 52) e, após pedido e concessão de prorrogação de prazo (fls. 55/56 e 60), apresentou a defesa de fls. 61/109.

Examinada a defesa, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 117/123, concluiu:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise de defesa, registre-se o **saneamento** das questões tratadas nos itens: 2.1 (solicitação para abertura da licitação); 2.2 (autorização para realização da licitação); 2.3 (pesquisa de mercado); 2.4 (dotação/reserva orçamentária); 2.5 (publicação do instrumento convocatório); 2.6 (parecer jurídico); 2.7 (ata de abertura); 2.8 (documentos de habilitação do vencedor); 2.9 (proposta vencedora); 2.10 (mapa de apuração); 2.11 (homologação e adjudicação)

Permanecem, contudo, as irregularidades nos seguintes itens: 2.12 (afastamento ilegal do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte concedido pela LC nº 123/2006. Cláusula restritiva, art. 3º, § 1º, inciso I, da lei de Licitações); 2.13 (limitação temporal imposta, que afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993); 2.14 (indícios de sobrepreços de R\$ 28.000,00); 2.15 (omissão de informações da licitação no SAGRES. Art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 132/136), opinou pela: *"1. IRREGULARIDADE da licitação (...); 2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável com fulcro no art. 56 do RITCE/PB; 3. VERIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO a execução da despesa lastreada no contrato decorrente do Pregão Presencial n. 00002/2020, em especial a avaliação dos indícios de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa; 4. RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor do município de Juru, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual"*.

O processo, após redistribuição regimental, foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 142).



PROCESSO TC 13272/20

VOTO DO RELATOR

O Ministério Público de Contas, em sua análise, pontuou no preâmbulo de sua manifestação (fls. 133/134):

“Inicialmente, convém destacar que a obrigatoriedade de licitação pública decorre de expressa determinação constitucional e deve ser realizada tendo como parâmetros os princípios magnos da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Constituição Federal, ao tratar da matéria, estatui:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, somente através do regular processo licitatório, a Administração terá condições de escolher a melhor proposta para firmar o contrato administrativo, resultando em eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos.

Neste mesmo sentido, o Estatuto dos Contratos e Licitações Públicas (Lei n.º 8.666/93), regulamentando o dispositivo constitucional acima transcrito, determina em seu art. 2.º que todas as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, contratadas com terceiros, deverão ser antecedidas de procedimento licitatório, propiciando, assim, igual oportunidade a todos os interessados e inibindo, conseqüentemente, a discriminação ou favorecimento entre os participantes do certame. Trata-se, portanto, de procedimento administrativo com marcos legais estritamente definidos, insuscetível de discricionariedades na forma de realizá-lo.”

Sobre as eivas, o representante do MPC destacou de maneira geral (fl. 135):

“Em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”¹.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13272/20

Demais disso, registre-se o Enunciado de Decisão n.º 176, também da Corte de Contas da União:

‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.’

Destarte, não se mostrando os argumentos veiculados pelo gestor interessado como aptos a afastarem todas as irregularidades apontadas pelo órgão de instrução, somos pelo julgamento irregular do Pregão Presencial 0002/2020 realizado pela Prefeitura Municipal de Juru, bem como do contrato decorrente.”

Como se observa, os pilares elementares descritos na dicção constitucional revelam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, de sorte a possibilitar a participação de interessados em estabelecer contratos com a pública administração.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame dos fatos impugnados pela Auditoria.

Afastamento do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Segundo a Auditoria seria (fls. 43/44):

13. Necessário esclarecer as razões do afastamento do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, visto que o item 1.4 do edital (fls. 02) menciona que estariam presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do Art. 49 do mencionado normativo.

1.4.Salienta-se que na referida contratação, não será concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos das disposições contidas nos Arts. 47, da Lei Complementar nº 123/2006, por não enquadrar-se nas hipóteses dos incisos I e II, do Art. 48, como também, não ser viável estabelecer a cota definida no inciso III, do mesmo artigo, visto estarem presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do Art. 49, todos do referido diploma legal. Fica, no entanto, assegurado a ME e EPP o tratamento diferenciado e simplificado previsto nos demais Artigos do Capítulo V, Seção I, da LC nº. 123/2006.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 13272/20

O interessado (fl. 69) refutou, afirmando que todas as exigências e vedações observaram o estrito ditame legal, inclusive outros itens do edital asseguraram os benefícios.

A Auditoria (fl. 119) manteve o entendimento de que houve o afastamento do tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte concedido pela Lei Complementar 123/2006.

Observa-se na parte final da cláusula do edital, transcrita pela Auditoria, restar assegurado a microempresas e empresas de pequeno porte “o tratamento diferenciado e simplificado previsto nos demais artigos do Capítulo V, Seção I, da LC nº. 123/2006”. A empresa que venceu, inclusive, é uma ME.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.419.936/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 01/10/1990
NOME EMPRESARIAL POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MARECHAL DEODORO	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****	
CEP 58.660-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JUAZEIRINHO	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

A aplicação da lei, pois, foi assegurada, cabendo **recomendações** para melhor certificar nos certames futuros os elementos factuais sobre a existência de ME e EPP na região.



PROCESSO TC 13272/20

Limitação temporal imposta, que afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993.

A Auditoria (fl. 44) solicitou esclarecimento sobre o item 7.3.1 do edital que prenunciava:

7.3.1.A autenticação dos documentos, quando realizada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio, deverá acontecer em até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura do certame.

O defendente (fl. 69) registrou que o prazo se deveu a prevenir imprevistos de última hora e que não houve impugnações sobre a exigência.

O Corpo Técnico (fls. 119/120) não acatou as alegações, observando tratar-se de cláusula restritiva que macula o procedimento.

De fato, a comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas.

Todavia, no caso, não restou indicado que a exigência tenha restringido a participação de algum licitante. Cabem as devidas **ressalvas e recomendação** no sentido de que a falha não se repita.

Indícios de sobrepreço de R\$28.000,00.

O Órgão de Instrução detectou à fl. 44:

- 15.** Pesquisa no "Preço da Hora", nesta data, inclusive praticados pela própria contratada, aponta **indícios de sobrepreços de R\$ 28.000,00**, fatos a exigirem providências urgentes por parte do gestor, sob pena de responder pelos atos praticados.

Item	Qnt.	Unid.	Descrição do Produto	Licitado	Referência	Sobrepreço	Fonte
1	50.000	LT	GASOLINA COMUM	4,65	4,09	28.000,00	Preço da hora
TOTAL (R\$)						28.000,00	

The screenshot shows a website interface for fuel prices. It features a search bar at the top with the text 'PROMISSÃO DE PREÇO' and 'MELHOR PREÇO'. Below the search bar, there are four fuel listings:

- GASOLINA ADITIVADA GA:** R\$ 3,70. Includes details like '14.2 litros em 23 minutos e 6 segundos', '100% ASSINADO COMERCIO DE COMB. LTDA', 'RODO BR 238 KM 10 ZONA RURAL 5885000, ASSUNÇÃO', and '238 KM'.
- GASOLINA COMUM CC:** R\$ 3,99. Includes details like '14.2 litros em 19 segundos', '100% ASSINADO COMERCIO DE COMB. LTDA', 'RODO BR 238 KM 10 ZONA RURAL 5885000, ASSUNÇÃO', and '238 KM'.
- GASOLINA COMUM:** R\$ 4,09. Includes details like '14.24 minutos e 17 segundos', '100% ASSINADO COMERCIO DE COMB. LTDA', 'RODO BR 238 KM 10 ZONA RURAL 5885000, ASSUNÇÃO', and '238 KM'.
- DIESEL:** R\$ 3,90. Includes details like '14.13 minutos e 7 segundos', '100% ASSINADO COMERCIO DE COMB. LTDA', 'RODO BR 238 KM 10 ZONA RURAL 5885000, ASSUNÇÃO', and '238 KM'.

At the bottom of the screenshot, there is a footer that reads 'CONSULTA REALIZADA COM SUCESSO EM 27 de junho de 2020 11:07:28' and 'SISTEMA DE LICITAÇÃO'.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13272/20

O Gestor assinalou (fl. 70) que não houve sobrepreço, pois, os preços que referendaram o procedimento licitatório em análise foram extraídos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

A Auditoria (fl. 120) consignou:

AUDITORIA: Cumpre esclarecer a diferença entre sobrepreços e superfaturamentos. O primeiro, ocorre sempre que se verifica que os preços contratados estão acima dos praticados pelo mercado, mesmo que observado em momento posterior à homologação, por se tratar de pecha que permeia toda a execução contratual. O segundo, em situação mais gravosa, acontece após a realização de pagamentos no contrato.

No tocante à alegação de pesquisa da ANP (não juntada pela defesa!), notório se tratar de valores de obtidos em: Bayeux; Cabedelo; Campina Grande; João Pessoa; Patos e Sousa, os quais não justifica o fato de o gestor aceitar continuar pagar valores acima dos condizentes com o mercado, nos termos expostos às fls. 44.

A Lei nº 8.429/1992 assim dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Irregularidade, portanto, mantida.

Sobre a eiva, o MPC se pronunciou especificamente (fl. 136):

Quanto aos indícios de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa, devam ser avaliados no Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG).

O Defendente anexou a pesquisa de mercado realizada para realizar o Pregão Presencial, na qual se observa que os preços ali apresentados estão superiores aos contratados (fls. 74/76). No caso da gasolina comum, cujo preço foi questionado pela Auditoria, os preços pesquisados variaram entre R\$4,75 e R\$4,79, e no contratado foi estabelecido o de R\$4,65 (fl. 21).

É de se observar que a pesquisa realizada pelo Órgão Técnico no aplicativo “Preço da Hora” se deu no mês de julho de 2020 e a licitação foi realizada em janeiro daquele exercício (a data está visível na pesquisa do diesel):

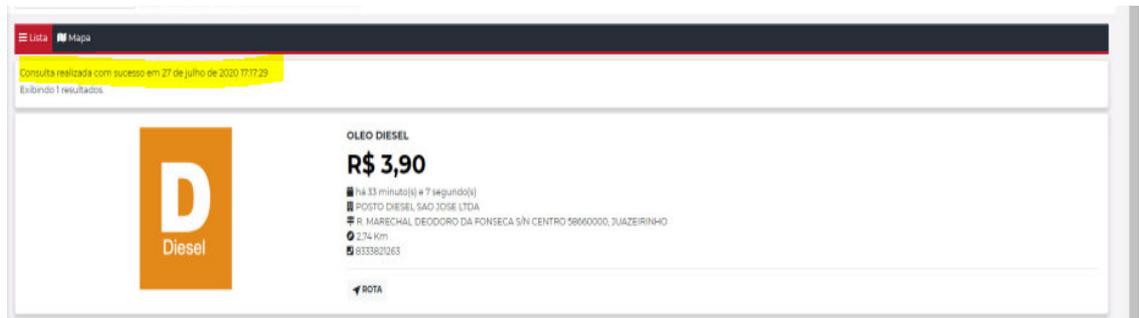


Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13272/20



No mais, atualmente, a política de preços da Petrobras é determinada pelo valor do petróleo, praticado no exterior, e pela variação do dólar, podendo os preços internos dos derivados oscilarem para cima ou para baixo, em conformidade com o mercado internacional.

O Contrato previu um gasto durante o exercício de 2020 no montante de R\$348.000,00 e, conforme o SAGRES, a Prefeitura empenhou despesas no exercício no total de R\$182.155,16, tendo pago R\$150.566,12:

Exercício	Atualizado até	Período do Empenho	Valor Mínimo	Nº Empenho	Classificação Funcional		
2020	12/2020	01/01/2020 a 31/12/2020	0,00		UO		
Municipal		CPF/CNPJ: 35419936000136	Nome		Função		
Município		Juru	Histórico		Subfunção		
Entidade		Nome do Credor					
Prefeitura Municipal de Juru		Nome do Credor: POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA (Registros: 57)					
Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
				R\$ 182.155,16	R\$ 182.155,16	R\$ 150.566,12	R\$ 31.589,04

Como já pacificado neste Tribunal, o reequilíbrio econômico-financeiro contratual, com base na variação dos custos na planilha de preços, pode dá direito a revisão e ocorrer em qualquer momento da execução contratual, desde que ocorram fatos posteriores à contratação que sejam imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

De toda forma, cabe à Auditoria fazer o levantamento mais abrangente da situação, considerando os gastos e os consumos efetivamente realizados durante todo o exercício, tomando como base preços praticados no Município de Juru ou o mais próximo possível. Este levantamento pode ser efetuado, quando da instrução da PCA de 2020 da Prefeitura.



PROCESSO TC 13272/20

Omissão de informações da licitação no SAGRES - art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/1993.

A Auditoria à fl. 45 revelou que, em Pesquisa no SAGRES ON LINE, na data do relatório, não estavam indicados pagamentos relacionados ao Pregão Presencial 002/2020, embora registrasse pagamentos de R\$71.805,49 para o credor POSTO DIESEL SÃO JOSÉ, CNPJ 35.419.936/0001-36, informados pelo gestor como realizados “sem licitação”.

O Gestor alegou (fl. 70) que os pagamentos relativos a este procedimento não foram vinculados no envio do SAGRES, haja vista que a informação da licitação foi realizada diretamente via Sistema, porém os empenhos já estão todos devidamente vinculados à respectiva licitação. Com o fito de reforçar o alegado, consignou que podem ser comprovados através de consulta no Portal da Transparência da Prefeitura.

A Auditoria (fls. 121/122) realizou nova pesquisa em 01/10/2020 e observou que a situação não havia sido regularizada, bem como que os pagamentos para o credor POSTO DIESEL SÃO JOSÉ, CNPJ 35.419.936/0001-36, já alcançavam R\$102.948,16, dos quais R\$100.724,13 eram declarados pelo próprio gestor como realizados “sem licitação”:

Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Elemento	Nº Licitação	Tipo da Licitação	Fonte do Recurso
Prefeitura Municipal de Juru	0002613	31/08/2020	08-Agosto	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	30 - Material d...	000022020	Recursos Ord...	
Prefeitura Municipal de Juru	0002612	31/08/2020	08-Agosto	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	30 - Material d...	000022020	Transferência	
Prefeitura Municipal de Juru	0002611	31/08/2020	08-Agosto	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	30 - Material d...	000022020	Transferências	
Prefeitura Municipal de Juru	0002610	31/08/2020	08-Agosto	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	30 - Material d...	000022020	Transferências	
Prefeitura Municipal de Juru	0002268	30/07/2020	07-Julho	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	30 - Material d...	000000000	Recursos Ord...	
Prefeitura Municipal de Juru	0002255	30/07/2020	07-Julho	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	30 - Material d...	000000000	Recursos Ord...	
Prefeitura Municipal de Juru	0002254	30/07/2020	07-Julho	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	30 - Material d...	000000000	Recursos Ord...	
Prefeitura Municipal de Juru	0002253	30/07/2020	07-Julho	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	30 - Material d...	000000000	Transferências	
Prefeitura Municipal de Juru	0002252	30/07/2020	07-Julho	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	30 - Material d...	000000000	Transferências	
Prefeitura Municipal de Juru	0001915	30/06/2020	06-Junho	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	30 - Material d...	000000000	Sem Licitação	1001 - Recursos Ord...
Prefeitura Municipal de Juru	0001914	30/06/2020	06-Junho	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	30 - Material d...	000000000	Sem Licitação	1001 - Recursos Ord...
Prefeitura Municipal de Juru	0001913	30/06/2020	06-Junho	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	30 - Material d...	000000000	Sem Licitação	1214 - Transferências
Prefeitura Municipal de Juru	0001912	30/06/2020	06-Junho	35.419.936/0001-36	POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA	30 - Material d...	000000000	Sem Licitação	1214 - Transferências

Soma (Valor Empenhado): R\$ 115.058,40 Soma (Valor Liquidado): R\$ 115.058,40 Soma (Valor Pago): R\$ 102.948,16



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13272/20

Em consulta ao SAGRES, se verifica que a partir de agosto as informações sobre a licitação consta no Sistema:

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Juru]

Áreas Normal

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício Atualizado até 2020 12/2020

Período do Empenho 01/01/2020 a 31/12/2020 Valor Mínimo 0,00 Nº Empenho Classificação Funcional

CPF/CNPJ 35419936000136 Nome

Histórico

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Licitacao nº
339030	0002253	30/07/2020	07-Julho	R\$ 5.380,17	R\$ 5.380,17	R\$ 5.380,17	R\$ 0,00	35419936000136	000000000
339030	0002252	30/07/2020	07-Julho	R\$ 4.322,95	R\$ 4.322,95	R\$ 4.322,95	R\$ 0,00	35419936000136	000000000
339030	0002268	30/07/2020	07-Julho	R\$ 4.111,00	R\$ 4.111,00	R\$ 4.111,00	R\$ 0,00	35419936000136	000000000
339030	0002254	30/07/2020	07-Julho	R\$ 646,22	R\$ 646,22	R\$ 646,22	R\$ 0,00	35419936000136	000000000
339030	0002255	30/07/2020	07-Julho	R\$ 577,65	R\$ 577,65	R\$ 577,65	R\$ 0,00	35419936000136	000000000
339030	0002611	31/08/2020	08-Agosto	R\$ 8.862,31	R\$ 8.862,31	R\$ 8.862,31	R\$ 0,00	35419936000136	000022020
339030	0002612	31/08/2020	08-Agosto	R\$ 2.224,03	R\$ 2.224,03	R\$ 2.224,03	R\$ 0,00	35419936000136	000022020
339030	0002610	31/08/2020	08-Agosto	R\$ 1.939,87	R\$ 1.939,87	R\$ 1.939,87	R\$ 0,00	35419936000136	000022020
339030	0002613	31/08/2020	08-Agosto	R\$ 1.308,06	R\$ 1.308,06	R\$ 1.308,06	R\$ 0,00	35419936000136	000022020
339030	0002989	14/10/2020	10-Outubro	R\$ 8.764,95	R\$ 8.764,95	R\$ 8.764,95	R\$ 0,00	35419936000136	000022020
339030	0002988	14/10/2020	10-Outubro	R\$ 5.149,71	R\$ 5.149,71	R\$ 5.149,71	R\$ 0,00	35419936000136	000022020
339030	0002986	14/10/2020	10-Outubro	R\$ 2.402,67	R\$ 2.402,67	R\$ 2.402,67	R\$ 0,00	35419936000136	000022020
339030	0003437	30/10/2020	10-Outubro	R\$ 601,40	R\$ 601,40	R\$ 601,40	R\$ 0,00	35419936000136	000022020
339030	0002987	14/10/2020	10-Outubro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	35419936000136	000022020
339030	0003719	25/11/2020	11-Novembro	R\$ 8.287,88	R\$ 8.287,88	R\$ 8.287,88	R\$ 0,00	35419936000136	000022020
339030	0003720	25/11/2020	11-Novembro	R\$ 7.123,34	R\$ 7.123,34	R\$ 7.123,34	R\$ 0,00	35419936000136	000022020
339030	0003717	25/11/2020	11-Novembro	R\$ 2.475,51	R\$ 2.475,51	R\$ 2.475,51	R\$ 0,00	35419936000136	000022020
339030	0003718	25/11/2020	11-Novembro	R\$ 702,26	R\$ 702,26	R\$ 702,26	R\$ 0,00	35419936000136	000022020
339030	0004094	28/12/2020	12-Dezembro	R\$ 9.157,86	R\$ 9.157,86	R\$ 0,00	R\$ 9.157,86	35419936000136	000022020
339030	0004091	28/12/2020	12-Dezembro	R\$ 6.125,04	R\$ 6.125,04	R\$ 0,00	R\$ 6.125,04	35419936000136	000022020
339030	0004095	28/12/2020	12-Dezembro	R\$ 5.854,31	R\$ 5.854,31	R\$ 0,00	R\$ 5.854,31	35419936000136	000022020
339030	0004090	28/12/2020	12-Dezembro	R\$ 4.930,43	R\$ 4.930,43	R\$ 0,00	R\$ 4.930,43	35419936000136	000022020
339030	0004089	28/12/2020	12-Dezembro	R\$ 1.799,53	R\$ 1.799,53	R\$ 0,00	R\$ 1.799,53	35419936000136	000022020
339030	0004088	28/12/2020	12-Dezembro	R\$ 1.249,79	R\$ 1.249,79	R\$ 0,00	R\$ 1.249,79	35419936000136	000022020
339030	0004073	28/12/2020	12-Dezembro	R\$ 962,50	R\$ 962,50	R\$ 0,00	R\$ 962,50	35419936000136	000022020
339030	0004074	28/12/2020	12-Dezembro	R\$ 895,23	R\$ 895,23	R\$ 0,00	R\$ 895,23	35419936000136	000022020
339030	0004072	28/12/2020	12-Dezembro	R\$ 614,35	R\$ 614,35	R\$ 0,00	R\$ 614,35	35419936000136	000022020

Registros: 57

R\$ 182.155,16 R\$ 182.155,16 R\$ 150.566,12 R\$ 31.589,04

A eiva, propriamente, não está relacionada à lisura do processo licitatório. De toda forma, cabe **recomendação** para que a Administração cuide de fornecer total e tempestivamente todas as informações que devem ser enviadas, dotando o SAGRES dos dados necessários à fiscalização por parte deste Tribunal e do Controle Social.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 002/2020 e o Contrato 001/2020, ressalvas em razão da exigência de autenticação dos documentos em até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura do certame; **II) RECOMENDAR** o aperfeiçoamento no cumprimento da legislação sobre licitações públicas e contratos, além de melhorar a eficiência dos gastos com combustíveis; e **III) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria para aprofundar o exame dos gastos com combustíveis, quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juru relativas ao exercício de 2020.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13272/20***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13272/20**, referentes à análise do Pregão Presencial 002/2020 e do Contrato 001/2020, materializados pelo Município de Juru, sob a gestão do Prefeito, Senhor LUIZ GALVÃO DA SILVA, com o objetivo de aquisição de combustível e derivados de petróleo a serem fornecidos de forma parcelada, destinados à frota de veículos que estão em trânsito intermunicipal e interestadual fora do Município de Juru, no exercício financeiro 2020, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro, Senhor SIDNEY RAMOS, em que se sagrou vencedora a empresa POSTO DIESEL SÃO JOSÉ (CNPJ 35.419.936/0001-36), com o valor global de R\$348.000,00, para vigorar de 24/01 a 31/12/2020, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 002/2020 e o Contrato 001/2020, ressalvas em razão da exigência de autenticação dos documentos em até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura do certame;

II) RECOMENDAR o aperfeiçoamento no cumprimento da legislação sobre licitações públicas e contratos, além de melhorar a eficiência dos gastos com combustíveis; e

III) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para aprofundar o exame dos gastos com combustíveis, quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juru relativas ao exercício de 2020.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de setembro de 2021.

Assinado 21 de Setembro de 2021 às 19:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO